

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000745772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000025-78.2013.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que são apelantes ALFREDO ABDALLA (ESPÓLIO) e MARTA QUESSADA CUSTODIO MARIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODRIGO CESAR DESIDERIO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 3000025-78.2013.8.26.0204

APELANTE: ALFREDO ABDALLA (ESPÓLIO) APELADO: RODRIGO CESAR DESIDERIO

COMARCA: GENERAL SALGADO

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – AFASTADA – JUSTIÇA GRATUITA PARA O ESPÓLIO – NÃO HÁ PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU PELO ACIDENTE

- Benefício da Lei 1.060/50 e do art. 98, do NCPC, que depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5°, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem precedentes do STJ;
- Elementos dos autos que não permitem a conclusão da incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo da subsistência modicidade da taxa judiciária diante do valor da causa;
- Boletim de ocorrência e depoimento de testemunhas corroboram que houve culpa exclusiva do réu pelo acidente, que não parou diante da placa de "PARE" e colidiu transversalmente com o autor, causando-lhe sérias lesões corporais;
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;

RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.376/385, cujo relatório se adota, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando aos réus ao pagamento de R\$44.780,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais) à título de danos materiais e ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3000025-78.2013.8.26.0204

Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária de seu advogado, ressalvando-se a concessão de justiça gratuita à ré Marta.

Entendeu a MM. Magistrada *a quo* que a causa determinante do acidente que provocou lesões corporais ao autor foi o fato de o veículo conduzido pelo réu ter avançado o cruzamento, sem observar a sinalização de "pare", de modo que, nos termos do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, caberia a ele adotar as cautelas necessárias, como verificar a existência de qualquer veículo transitando pela via preferencial. De tal sorte, fixou a indenização de danos materiais no valor de R\$ 44.780,00 tendo em vista que o valor apontado pelos autores na petição inicial é exorbitante, sendo superior inclusive, a um veículo zero km. Ainda, entendeu ser devida a indenização por dano moral, pois o autor, em razão do acidente, fraturou o ombro, a escápula e precisou ser submetido à cirurgia, ficando internado por 7 (sete) dias. Contudo, não configurou o dano estético, na medida em que não ficou demonstrado qualquer dano permanente.

Irresignados, os réus apelaram.

Aduziram, preliminarmente, concessão de justiça gratuita ao espólio de Alfredo Abdalla e a ilegitimidade passiva da Sra. Marta, proprietária do veículo que causou o acidente. Alegaram que a oitiva de testemunhas em juízo não poderia substituir a prova técnica que deveria ser realizada no local do acidente pelo Delegado de Polícia Civil que a dispensou à época, na medida em que não foi possível averiguar com certeza, quem deu causa ao acidente e a velocidade empreendida pela motocicleta do autor no momento.

Quanto ao mérito, alegaram ser indevida a indenização por danos morais e, subsidiariamente, pleitearam sua redução. Ainda, sustentaram a ocorrência de culpa concorrente, de tal forma que a condenação deve ser atenuada, pois o autor empregava velocidade acima da permitida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), e ausente contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3000025-78.2013.8.26.0204

É o relatório.

Rodrigo César Desidério ajuizou demanda contra Alfredo Abdalla e Marta Quessada Custódio Marin pleiteando indenização por dano material, moral e estético em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 19 de outubro de 2013.

Infere-se dos autos que o autor, que dirigia uma moto YAMAHA YZF, colidiu transversalmente com o veículo FORD/F350 conduzido pelo réu falecido, Alfredo Abdalla, e de propriedade da ré Marta Quessada. Em razão do acidente, o autor sofreu lesões corporais (fls. 45/51) e permaneceu 3 (três) dias na UTI e mais 4 (quatro) dias internado em observação (fls.21/37).

Em primeiro lugar, não merece prosperar o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo espólio de Alfredo Abdalla.

O parágrafo único do artigo 2° da Lei n. 1.060, de 1950, assim dispõe: "considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Contudo, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência.

Conforme iterativa jurisprudência, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal. O benefício da Lei 1.060, de 1950, portanto, depende de prova — inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob pena de violação da Constituição Federal — superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

"Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido." (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3000025-78.2013.8.26.0204

Ainda que admissível a natureza de presunção *juris tantum* (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a isenção viola a Lei de Responsabilidade Fiscal — especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício da Lei n. 1.060, de 1950. Aliás, em precedentes recentes, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade plena do juízo das instâncias ordinárias perquirir a condição financeira do postulante. Transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp. n. 495.939/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Pereira, j. 24.06.2014).

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Novo Código de Processo Civil, que prevê o indeferimento do pedido quando *"houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade"* (art. 99, §2°, da Lei n. 13.105, de 2015).

No caso dos autos, percebe-se que o espólio de Alfredo Abdalla recolheu custas a fls. 249/252 e requereu apenas em recurso de apelação a concessão de gratuidade de justiça. Contudo, não fez prova da sua condição, apenas apresentando declaração de hipossuficiência, que, nos termos do art. 99, §3º do NCPC, é suficiente apenas para provar a situação de hipossuficiência das pessoas naturais.

Ainda, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Marta Quessada Custódio Marin. Como bem asseverou a MM. Magistrada *a quo*, a ré é proprietária do veículo (fls. 17) e não restou comprovado nos autos que o veículo havia sido alienado ao réu Alfredo antes do acidente. Dessa forma, sua responsabilidade como proprietária do veículo é objetiva, diante do dever de guarda sobre a coisa, e responde de forma solidária com o condutor pelo acidente.



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3000025-78.2013.8.26.0204

De acordo com Boletim de Ocorrência (fls. 17/20), havia sinalização no local indicando o "Pare" para o réu. Alegou o réu, contudo, que parou e olhou para os lados, mas não viu o autor, afirmando que o mesmo trafegava em alta velocidade. Conforme consta a fls. 20, o Sr. Delegado "dispensou a polícia científica, e liberou o local dos fatos, e determinou a elaboração do BO/PC de número 900112/2013."

Testemunha Lafaiete Moraes de Matos, que presenciou o acidente, afirmou que "a caminhonete estava na Rodovia Juscelino da Cunha Frota e não parou no trevo. O autor estava em velocidade normal. Se estivesse correndo, teria morrido." (fls. 297). Outra testemunha, a Sra. Dair de Almeida, que também presenciou o acidente, afirmou que "o autor vinha na Rodovia em baixa velocidade, quando a caminhonete cruzou e os veículos colidiram. A caminhonete não obedeceu a sinalização de 'PARE' existente no loca" (fls. 298).

No mesmo sentido foi o depoimento do Delegado de Polícia, Sr. Eugênio do Valle, que afirmou "O Sr. Alfredo admitiu que não parou no trevo. Rodrigo disse que, ao ver a caminhonete, começou a frear, mas acreditou que o Sr. Alfredo ia parar, o que não ocorreu. Segundo o policial militar rodoviário, ficou bem claro que o Sr. Alfredo invadiu a preferencial e causou o acidente. Esclareço que o Sr. Alfredo estava com a C.N.H suspensa. Não vi se houve marcas de frenagem, isto porque era clara a existência de negligência por parte do Sr. Alfredo. (...). Se Rodrigo estivesse correndo, ele não teria sobrevivido. A perícia não foi realizada, porque houve prejuízo em relação ao loca!" (fls. 299).

Dessa forma, os depoimentos das testemunhas (fls. 297/299) e a descrição do acidente no Boletim de Ocorrência (croqui – fls. 19) afastam os argumentos do réu sobre culpa concorrente do autor. A mecânica do acidente foi esclarecida pelos relatos das testemunhas que o presenciaram e pela análise contida no Boletim de Ocorrência, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova técnica no local para elucidação dos fatos.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-là".



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3000025-78.2013.8.26.0204

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

*Maria Lúcia Pizzotti*Relatora